

**PROCESSO: TCE/RJ Nº 220.560-0/22**

**ORIGEM: CÂMARA CANTAGALO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.  
ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE  
MÉRITO. REGULARIDADE DAS CONTAS.  
RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO.  
ARQUIVAMENTO.**

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Cantagalo, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Ferreira, pelo período de 01/01/2021 a 09/05/2021; Sr. Carlos Tadeu da Silva, pelo período de 10/05/2021 a 20/05/2021; e Sr. Giro Fernandes Pinto, pelo período de 21/05/2021 a 31/12/2021.

Procedida à devida análise da documentação que compõe a presente prestação de contas, o Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC GESTÃO, concluiu da seguinte forma:

“1 – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Cantagalo, sob a responsabilidade dos Srs. Paulo Henrique Ferreira, referente ao período de 01.01.2021 a 09.05.2021; Carlos Tadeu da Silva, referente ao período de 10.05.2021 a 20.05.2021 e Giro Fernandes Pinto, referente ao período de 21.05.2021 a 31.12.2021, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

**RESSALVAS E DETERMINAÇÕES:**

**RESSALVA 01:**

- Quanto aos períodos de gestão dos Responsáveis, deste Legislativo Municipal, terem sido obtidos no Relatório do Controle Interno (peças. 16), haja vista, que os Cadastros dos Responsáveis (Peças. 02), evidenciaram dados divergentes;

**DETERMINAÇÃO 01:**

- Atentar para a correta elaboração dos Cadastros dos Responsáveis (Modelo 1), conforme o caso previsto no § 4º, artigo 10 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17;

**RESSALVA 02:**

- Quanto à geração líquida de caixa apresentar inconsistência de (R\$ 4.111.595,50.), referente a ausência de registro das transferências financeiras recebidas (R\$ 4.104.934,56);

**DETERMINAÇÃO 02:**

- Para que a geração líquida de caixa apresentada na Demonstração de Fluxo de Caixa guarde paridade com a movimentação (Saldo Final - Saldo Inicial) da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, indicada no mesmo demonstrativo contábil, estando este, em consonância com a estrutura definida pelo MCASP vigente no exercício em exame;

**RESSALVA 03:**

- Quanto a Nota Explicativa encaminhada apresentar como fundamento do ajuste, a despesa de exercício anterior vencidos em 2021, contrariando o disposto no artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64;

**DETERMINAÇÃO 03:**

Atentar para que o fundamento do ajuste das despesas no PL, referentes a exercícios anteriores sejam realizados, na forma do disposto no artigo 35 da Lei 4320/64;

**RESSALVA 04:**

- Quanto a impropriedade apurada no Relatório do Controle Interno e Certificado de Auditoria, atinente a não ter sido efetuada a reavaliação do Prédio da Câmara, por estar interdito pela Defesa Civil Municipal e com o projeto aprovado pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional);

**DETERMINAÇÃO 04:**

- Atentar para que seja efetuada a reavaliação do Prédio da Câmara, por estar interdito pela Defesa Civil Municipal e com o projeto aprovado pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), na forma evidenciada no Relatório do Controle Interno e Certificado de Auditoria (Peças 16 e 17);

**RESSALVA 05:**

- Quanto ao total das contribuições dos servidores repassado ao RPPS evidenciado no Modelo 36 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, no valor de **R\$ 150.605,69** não guardar paridade, com o valor de **R\$ 181.960,00** registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64);

**DETERMINAÇÃO 05:**

- Atentar para que os registros atinentes ao total das contribuições dos servidores repassado ao RPPS evidenciado no Modelo 36 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, sejam análogos com valores evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64);

II – posterior **ARQUIVAMENTO.**”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas divergiu da instância instrutiva, opinando da seguinte forma:

O exame levado a efeito pelo Corpo Instrutivo registra a existência de achados de auditoria que foram incluídos como ressalvas na proposição de julgamento definitivo das contas, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar nº 63/90.

Sob a ótica deste Parquet, diante dos achados de auditoria identificados, o processo não se encontra maduro para a prolação de decisão definitiva de mérito, devendo o gestor demonstrar que as contas atendem aos postulados de controle da legalidade, legitimidade e economicidade de forma irrestrita.

Em sendo assim, este órgão ministerial, nesta fase processual, em desacordo com as medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo, opina pela Comunicação ao gestor responsável, para que, em razão das impropriedades identificadas, apresente os documentos e esclarecimentos pertinentes a fim de sanear o processo e propiciar o julgamento definitivo das contas, nos termos do art. 20 e incisos da Lei Complementar nº 63/90.

### **É o Relatório.**

A análise levada a efeito pelo zeloso corpo instrutivo nos autos apontou que a presente prestação de contas se encontra constituída com os elementos necessários à análise de mérito.

O percuciente exame procedido pelo judicioso corpo instrutivo demonstrou, também, que as contas em epígrafe não apresentam ocorrência que as macule, sendo as impropriedades identificadas, relacionadas a seguir, motivos de ressalvas em instrução datada de 17/11/2022:

- Quanto aos períodos de gestão dos Responsáveis, deste Legislativo Municipal, terem sido obtidos no Relatório do Controle Interno (peças. 16), haja vista, que os Cadastros dos Responsáveis (Peças. 02), evidenciaram dados divergentes;
- Quanto à geração líquida de caixa apresentar inconsistência de (R\$ 4.111.595,50.), referente a ausência de registro das transferências financeiras recebidas (R\$ 4.104.934,56);
- Quanto a Nota Explicativa encaminhada apresentar como fundamento do ajuste, a despesa de exercício anterior vencidos em 2021, contrariando o disposto no artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Quanto a impropriedade apurada no Relatório do Controle Interno e Certificado de Auditoria, atinente a não ter sido efetuada a reavaliação do Prédio da Câmara, por estar

interditado pela Defesa Civil Municipal e com o projeto aprovado pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional);

- Quanto ao total das contribuições dos servidores repassado ao RPPS evidenciado no Modelo 36 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, no valor de R\$ 150.605,69 não guardar paridade, com o valor de R\$ 181.960,00 registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64);”

O Ministério Público de Contas, por outro lado, sugeriu, em seu parecer, a comunicação ao jurisdicionado, para que, em razão das impropriedades identificadas na instrução técnica, apresentasse os documentos e esclarecimentos pertinentes a fim de sanear o processo e propiciar o julgamento definitivo das contas.

Entendeu o *Parquet*, que o processo não se encontra maduro para a prolação de decisão definitiva de mérito, devendo o gestor demonstrar que as contas atendem aos postulados aplicáveis à hipótese de controle em exame de forma irrestrita.

Analisando as ressalvas propostas pela instância instrutiva, entendo que as mesmas não se revestem de natureza grave a ponto de impedir o julgamento das contas pela regularidade. Vislumbro apenas falhas de natureza formal que devem, ao meu sentir, ser registradas como ressalvas e determinações no dispositivo do meu voto.

Considero, portanto, como acertadas as proposições formuladas pela Unidade Técnica, motivo pelo qual acolho seus fundamentos como razões de decidir.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **DE ACORDO** com a sugestão do Corpo Instrutivo e **EM DESACORDO** com o parecer do Ministério Público de Contas e

#### **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Cantagalo, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Ferreira, pelo período de 01/01/2021 a 09/05/2021; Sr. Carlos Tadeu da Silva, pelo período de 10/05/2021 a 20/05/2021; e Sr. Giro Fernandes Pinto, pelo período de 21/05/2021 a 31/12/2021, com **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES**, a seguir transcritas, nos termos dos art. 20, II, c/c o art. 22, da Lei Complementar Estadual 63/90, dando-se **QUITAÇÃO** aos mencionados responsáveis:

### **RESSALVA Nº 1**

- Quanto aos períodos de gestão dos Responsáveis, deste Legislativo Municipal, terem sido obtidos no Relatório do Controle Interno (peças. 16), haja vista, que os Cadastros dos Responsáveis (Peças. 02), evidenciaram dados divergentes;

### **DETERMINAÇÃO Nº 1**

- Atentar para a correta elaboração dos Cadastros dos Responsáveis (Modelo 1), conforme o caso previsto no § 4º, artigo 10 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17;

### **RESSALVA Nº 2**

- Quanto à geração líquida de caixa apresentar inconsistência de (R\$ 4.111.595,50.), referente a ausência de registro das transferências financeiras recebidas (R\$ 4.104.934,56);

### **DETERMINAÇÃO Nº 2**

- Para que a geração líquida de caixa apresentada na Demonstração de Fluxo de Caixa guarde paridade com a movimentação (Saldo Final - Saldo Inicial) da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, indicada no mesmo demonstrativo contábil, estando este, em consonância com a estrutura definida pelo MCASP vigente no exercício em exame;

### **RESSALVA Nº 3**

- Quanto a Nota Explicativa encaminhada apresentar como fundamento do ajuste, a despesa de exercício anterior vencidos em 2021, contrariando o disposto no artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64;

### **DETERMINAÇÃO Nº 3**

- Atentar para que o fundamento do ajuste das despesas no PL, referentes a exercícios anteriores sejam realizados, na forma do disposto no artigo 35 da Lei 4320/64;

#### **RESSALVA Nº 4**

- Quanto a impropriedade apurada no Relatório do Controle Interno e Certificado de Auditoria, atinente a não ter sido efetuada a reavaliação do Prédio da Câmara, por estar interditado pela Defesa Civil Municipal e com o projeto aprovado pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional);

#### **DETERMINAÇÃO Nº 4**

- Atentar para que seja efetuada a reavaliação do Prédio da Câmara, por estar interditado pela Defesa Civil Municipal e com o projeto aprovado pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), na forma evidenciada no Relatório do Controle Interno e Certificado de Auditoria (Peças 16 e 17);

#### **RESSALVA Nº 5**

- Quanto ao total das contribuições dos servidores repassado ao RPPS evidenciado no Modelo 36 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, no valor de **R\$ 150.605,69** não guardar paridade, com o valor de **R\$ 181.960,00** registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64);

#### **DETERMINAÇÃO Nº 5**

- Atentar para que os registros atinentes ao total das contribuições dos servidores repassado ao RPPS evidenciado no Modelo 36 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, sejam análogos com valores evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64);



**II – Pelo ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**